



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31363 - DF  
(2025/0204983-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **SOMA MITHIYA**  
**ADVOGADOS** : **SHIGUERU SUMIDA - DF014870**  
                  **JANINE MALTA MASSUDA - DF015807**  
                  **PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407**  
                  **ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**IMPETRADO** : **MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA. TEMA 839/STF. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania que, por meio da Portaria n. 402, de 28 de fevereiro de 2025, anulou a Portaria Ministerial n. 505, de 6 de fevereiro de 2004, a qual havia declarado anistiado político Soma Mithiya.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 817.338-RG/DF, submetido à sistemática da repercussão geral, paradigma do Tema 839, fixou a seguinte tese: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

3. Após esse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça adequou a sua jurisprudência para denegar a ordem no sentido de que "de acordo com a orientação do Pretório Excelso, ocorrendo violação direta do art. 8º da ADCT, é possível a anulação do ato de anistia pela administração pública, mesmo quando decorrido o prazo decadencial contido na Lei n. 9.784/1999 " (MS 19.070/DF, relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 27/3/2020).

4. O impetrante, na exordial do mandado de segurança, defendeu a decretação da nulidade do procedimento administrativo de anulação da anistia tendo em vista que: (i) a instauração foi realizada por agente manifestamente incompetente e não investido dos poderes legais para deflagrar tal processo, o que configura vício insanável de origem; (ii) no julgamento do impetrante pela Comissão de Anistia, houve omissão na análise das provas requeridas, indeferimento imotivado de diligências e negativa da oitiva de testemunhas, mesmo diante de fatos relevantes e documentados; (iii) a unificação forçada das sustentações orais perante a Comissão de Anistia, sem considerar as peculiaridades de cada caso, comprometeu a efetividade ao contraditório e ampla defesa, impedindo a adequada exposição dos fundamentos individuais de cada representado.

5. É inerente à via mandamental a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. A propósito: AgInt no MS 28.615/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2023.

6. No caso em apreço, a partir dos documentos acostados e das informações prestadas, não há como se aferir qualquer irregularidade no procedimento ou ilegalidade incontestável do ato atacado a viabilizar o manejo do mandado de segurança. De fato, não se verifica a alegada ocorrência de afronta à ampla defesa e contraditório, porquanto, pelas provas produzidas, não é possível extrair tal fato, de forma conclusiva.

7. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31363 - DF (2025  
/0204983-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : SOMA MITHIYA**  
**ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870**  
**JANINE MALTA MASSUDA - DF015807**  
**PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407**  
**ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA. TEMA 839/STF. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

**1.** Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania que, por meio da Portaria n. 402, de 28 de fevereiro de 2025, anulou a Portaria Ministerial n. 505, de 6 de fevereiro de 2004, a qual havia declarado anistiado político Soma Mithiya.

**2.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 817.338-RG/DF, submetido à sistemática da repercussão geral, paradigma do Tema 839, fixou a seguinte tese: "No exercício do seu

poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

3. Após esse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça adequou a sua jurisprudência para denegar a ordem no sentido de que "de acordo com a orientação do Pretório Excelso, ocorrendo violação direta do art. 8º da ADCT, é possível a anulação do ato de anistia pela administração pública, mesmo quando decorrido o prazo decadencial contido na Lei n. 9.784/1999 " (MS 19.070/DF, relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 27/3/2020).

4. O impetrante, na exordial do mandado de segurança, defendeu a decretação da nulidade do procedimento administrativo de anulação da anistia tendo em vista que: (i) a instauração foi realizada por agente manifestamente incompetente e não investido dos poderes legais para deflagrar tal processo, o que configura vício insanável de origem; (ii) no julgamento do impetrante pela Comissão de Anistia, houve omissão na análise das provas requeridas, indeferimento imotivado de diligências e negativa da oitiva de testemunhas, mesmo diante de fatos relevantes e documentados; (iii) a unificação forçada das sustentações orais perante a Comissão de Anistia, sem considerar as peculiaridades de cada caso, comprometeu a efetividade ao contraditório e ampla defesa, impedindo a adequada exposição dos fundamentos individuais de cada representado.

5. É inerente à via mandamental a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. A propósito: AgInt no MS 28.615/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2023.

6. No caso em apreço, a partir dos documentos acostados e das informações prestadas, não há como se aferir qualquer irregularidade no procedimento ou ilegalidade incontestável do ato atacado a viabilizar o

manejo do mandado de segurança. De fato, não se verifica a alegada ocorrência de afronta à ampla defesa e contraditório, porquanto, pelas provas produzidas, não é possível extrair tal fato, de forma conclusiva.

7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.033):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA. TEMA 839/STF. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 1.055-1.058.

O agravante alega que a nulidade sobre a instauração do procedimento de anistia não pode ser sanada pela posterior manifestação da Comissão de Anistia. Afirma que descreveu ao menos três fatos relevantes e específicos, os quais demandavam análise individualizada e fundamentada, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, a qual exige que os atos administrativos sejam motivados com clareza, coerência e compatibilidade com os elementos constantes dos autos. Aduz que “considerando o longo lapso temporal decorrido entre as perseguições sofridas e a nova análise realizada pela Comissão de Anistia, era imprescindível que todas as provas e fundamentos apresentados fossem devidamente examinados. Contudo, no caso em apreço, tal exame não ocorreu, o que compromete a higidez do processo administrativo e macula sua legitimidade. Configura-se, assim, evidente cerceamento de defesa, afronta ao contraditório e violação ao devido processo legal, princípios basilares assegurados pela Constituição Federal” (fl. 1.071). Destaca que “as irregularidades da Instrução Normativa nº 2 já foram identificadas pelo eg. STF no julgamento da ADPF 777, que ressalta também a

dificuldade da análise em razão do prazo transcorrido entre a perseguição política e a revisão instaurada, exatamente como ocorre no presente caso” (fl. 1.076).

Ao final, requer “a reforma da r. decisão agravada para conceder o presente writ para decretar a nulidade do procedimento de revisão da anistia e da Portaria nº 402, de 28 de fevereiro de 2025, restabelecendo-se em definitivo os direitos do Impetrante (idoso e doente) como anistiado político de acordo com a Portaria nº 505, de 6 de fevereiro de 2004, com todos os efeitos legais, inclusive financeiros e de assistência médica” (fl. 1.079).

Com impugnação.

É o relatório.

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, a teor do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles leciona que "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Com efeito, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016) .

Nesses termos, a impetração do mandado de segurança deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo.

No tocante à possibilidade de a Administração Pública revisar o ato de concessão de anistia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 817.338-RG/DF, submetido à sistemática da repercussão geral, paradigma do Tema 839, fixou a seguinte tese: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

Após esse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça adequou a sua jurisprudência para denegar a ordem no sentido de que "de acordo com a orientação do Pretório Excelso, ocorrendo violação direta do art. 8º da ADCT, é possível a anulação do ato de anistia pela administração pública, mesmo quando decorrido o prazo decadencial contido na Lei n. 9.784/1999 " (MS 19.070/DF, relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 27/3/2020).

Nas razões da impetração, o ora agravante defendeu a decretação da nulidade do procedimento administrativo de anulação da anistia tendo em vista que: (i) a instauração foi realizada por agente manifestamente incompetente e não investido dos poderes legais para deflagrar tal processo, o que configura vício insanável de origem; (ii) no julgamento do impetrante pela Comissão de Anistia, houve omissão na análise das provas requeridas, indeferimento imotivado de diligências e negativa da oitiva de testemunhas, mesmo diante de fatos relevantes e documentados; (iii) a unificação forçada das sustentações orais perante a Comissão de Anistia, sem considerar as peculiaridades de cada caso, comprometeu a efetividade ao contraditório e ampla defesa, impedindo a adequada exposição dos fundamentos individuais de cada representado.

A par das alegações do impetrante, ora agravante, registra-se que, embora o procedimento administrativo de revisão tenha se iniciado com nota técnica assinada pelo Assessor Especial da Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (fls. 566-567), o mesmo seguiu seu curso regular e, oportunizada a apresentação de defesa administrativa pelo interessado, a Comissão de Anistia emitiu parecer favorável à revisão, com fundamento na ausência de motivação exclusivamente política (fls. 695-697), donde adveio a edição do ato apontado como coator.

Nesse contexto, destaca-se que é inerente à via mandamental a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que

configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. A propósito: AgInt no MS 28.615/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2023.

No caso em apreço, a partir dos documentos acostados e das informações prestadas, não há como se aferir qualquer irregularidade no procedimento ou ilegalidade incontestável do ato ora atacado a viabilizar o manejo do mandado de segurança.

De fato, não se verifica a alegada ocorrência de afronta à ampla defesa e contraditório, porquanto, pelas provas produzidas, não é possível extrair tal fato, de forma conclusiva.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo ensejador da concessão do mandado de segurança.

Por fim, apenas por apego ao debate enfatiza-se que a Portaria atacada na exordial da impetração (402, de 28 de fevereiro de 2025), não foi objeto do decreto de invalidade proferido nos autos da ADPF n. 777 /DF.

Com efeito, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal verifica-se que a referida ação constitucional foi julgada parcialmente procedente "para declarar a inconstitucionalidade das Portarias ns. 1.293, 1.296, 1.300, 1.301, 1.307, 1.308, 1.313, 1.315, 1.329, 1.342, 1.380, 1.382, 1.387, 1.389, 1.404, 1.410, 1.416, 1.439, 1.445, 1.466, 1.476, 1.486, 1.496, 1.499, 1.503, 1.504, 1.511, 1.513, 1.521, 1.535, 1536, 1.541, 1.548, 1.550, 1.561 e 1.567, de 5.6.2020, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania", sendo certo, ainda, que os embargos de declaração opostos ao referido julgado foram parcialmente acolhidos "apenas para esclarecer que o que foi assentado no acórdão embargado não implica no cancelamento ou superação do Tema n. 839 deste Supremo Tribunal".

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt nos EDcl no MS 31.363 / DF**

Número Registro: 2025/0204983-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SOMA MITHIYA

ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870

JANINE MALTA MASSUDA - DF015807

PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096

IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SOMA MITHIYA

ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870

JANINE MALTA MASSUDA - DF015807

PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

**TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026